



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI Nº 4.840, DE 2020
Apensado: PL nº 4.883/2020

“Cria o programa Meninas Grávidas para a proteção e conscientização de crianças e adolescentes sobre a gravidez precoce e dá outras providências.”

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.840, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que cria o programa “Meninas Grávidas”, para a proteção e conscientização de crianças e adolescentes sobre a gravidez precoce e dá outras providências.

Os conteúdos efetivos da política pretendida encontram-se nos artigos 2º e 3º do projeto, que estabelecem respectivamente, como objetivos do programa, “cuidar, conscientizar, prevenir a gravidez precoce, acolher, cuidar da saúde da criança e do bebê e fornecer alimentação adequada à menina participante do programa” e “tirar a menina ou a adolescente grávida da situação de rua com o intuito de proteção da grávida e da criança que está por vir”.

Foi apensado ao projeto original Projeto de Lei nº 4.883, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 8º-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. O intuito da referida proposição é “instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 26 de setembro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Por encontrar-se apensada uma proposição de autoria do Poder Executivo, seu Regime de Tramitação é de Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A gravidez na adolescência é um fenômeno complexo que envolve fatores sociais, econômicos e culturais. Segundo o relatório "Adolescent Pregnancy: Issues in Adolescent Health and Development" da OMS, cerca de 12 milhões de adolescentes entre 15 e 19 anos e 2,5 milhões de meninas com menos de 16 anos gestam anualmente em países em desenvolvimento. O Brasil, apesar das quedas significativas da gravidez na adolescência visualizadas pelo menos desde 2013, continua sendo um dos países da América Latina com a maior prevalência de gravidez na adolescência (14%), perdendo apenas para o Paraguai, Equador e Colômbia, demandando, portanto, ações de prevenção e cuidado integral deste parlamento.

É necessário que realizemos discussões elencando elementos de prevenção, da conscientização, do cuidado e da saúde das adolescentes. Nesse sentido é importante aprofundar o debate em relação, sobretudo, à aderência do projeto principal à legislação e às políticas e estratégias já realizadas pelo Sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Único de Saúde e pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, valorizando os esforços que já vêm sendo realizados nesse sentido e ampliá-los.

No ano de 2016, por exemplo, foi aprovada por esta Casa, a Lei nº 13.257, de 2016, que, dentre outras coisas, tratou da dimensão do cuidado e acolhimento às adolescentes grávidas e seus bebês no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto às políticas públicas, cito o Programa Saúde na Escola - PSE, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que desde então vem atuando na prevenção da gravidez na adolescência. Da mesma maneira, a Estratégia Saúde da Família, parte da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), já inclui ações de saúde voltadas para adolescentes, com ênfase na prevenção da gravidez precoce através de consultas, orientação e distribuição de métodos contraceptivos.

Assim, acredito que seguindo a orientação geral dos projetos em tela, podemos avançar ainda mais no debate, resguardando o papel positivo da legislação de estabelecer direitos, diretrizes, eixos e direcionamento para elaboração de políticas.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.840, de 2020 e 4.883, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4840, DE 2020, E 4883, DE 2020

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para estabelecer diretrizes, direitos e políticas para a prevenção e cuidados com a gravidez na adolescência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para estabelecer diretrizes, direitos e políticas para a prevenção e cuidados com a gravidez na adolescência.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º.....

.....

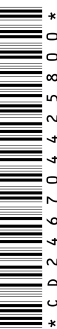
§ 12º Sem prejuízo dos direitos de que trata este artigo, incumbe ao órgão público responsável pela articulação dos órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente do território estabelecer políticas para a promoção do cuidado integral da adolescente grávida ou da mãe adolescente e seu bebê, estabelecendo fluxos de atendimento e linhas de cuidado intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, assistência social e outras. (NR)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 de setembro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

.....(NR)

Apresentação: 04/11/2024 14:41:53.210 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4840/2020

PRL n.1



* C D 2 4 6 7 0 4 4 2 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Art. 8º-B. A prevenção da gravidez na adolescência, sem prejuízo da Semana Nacional de que trata o art. 8º-A, constitui política de Estado permanente, devendo ser tratada, dentre outros, por meio de:

I - disseminação de informações, cientificamente precisas, abrangentes e inclusivas sobre o tema;

II – acesso a serviços de saúde;

III – prevenção e tratamento de violências.

Parágrafo único. As políticas de prevenção da gravidez na adolescência deverão ser desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação, da assistência social e em outros órgãos competentes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, devendo ser voltadas prioritariamente para adolescentes, com conteúdo apropriado para cada idade, respeitando a adolescente como sujeita de direitos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora

